

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.654-A, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

Relator Substituto: DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.654-A, de 2005, foi inserido na pauta da reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 20 de dezembro de 2006. Nessa ocasião, o relator da matéria, o Ilustre Deputado Carlos Santana, não pode comparecer. Fomos, portanto, nomeado Relator Substituto pelo nobre Presidente, razão pela qual estamos acatando o relatório e o voto encaminhado pelo Colega Carlos Santana.

A iniciativa tem por escopo regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos.

O projeto já recebeu parecer favorável, com emendas, da Comissão de Viação e Transportes, pela unanimidade de sua composição plenária.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, somos pela aprovação do projeto, acatando totalmente o voto do Relator que foi elaborado nos seguintes termos:

Em boa hora o ilustre Deputado Jamil Murad submete à consideração da Câmara dos Deputados esta proposição para regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, cujo crescimento reclama a devida atenção legislativa, eis que se revela a presença de patente interesse público.

É preciso, de fato, unificar o tratamento dispensado aos profissionais que labutam nas empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modalidades de transporte sobre trilhos, para que recebam um mínimo de proteção laboral condizente com as atribuições e responsabilidades próprias de seus labores.

É imperativo dar trato legal à fixação da jornada dos profissionais em questão, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que eles se submetam as extenuantes cargas horárias de trabalho, o que certamente poderá colocar em risco a vida de tantos cidadãos brasileiros que utilizam o transporte sobre trilhos, o que seria de todo indesejável.

Além do mais, o texto originalmente sugerido pelo ilustre Deputado Jamil Murad, nesta parte ratificado pela Comissão de Viação e Transportes, homenageia a negociação coletiva, enquanto via adequada para a composição das respectivas remunerações para o setor, fato que se harmoniza às orientações constitucionais constantes do Capítulo II, do Título II, que trata dos Direitos Sociais, revelando-se em sintonia com os princípios regentes do Direito Sindical moderno.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.564, de 2005, com as emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes, bem como a emenda em anexo, destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 5.654-A, de 2005, com as emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes, com a emenda em anexo, nos termos do Parecer do Deputado Carlos Santana.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Carlos Santana
Relator

Deputado Daniel Almeida
Relator Substituto

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.654-A, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

Relator Substituto: DANIEL ALMEIDA

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 5º os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo 1º *Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros, em nenhuma hipótese poderão ser deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.*

Parágrafo 2º *As estações e terminais que embarcam passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.*

JUSTIFICATIVA

De plano, entendemos que devem ser acrescentados dois parágrafos ao artigo 5º, que tem por objetivo evitar que o serviço de transporte urbano sobre trilhos seja realizado sem a participação de trabalhadores devidamente treinados, visto que esta possibilidade tem sido aventada em contratos de concessão de serviços de transportes urbanos sobre trilhos. Há que se considerar que esta possibilidade é muito perigosa e pode prejudicar milhões de usuários destes sistemas de transportes em nosso país. Esta emenda, portanto, procura evitar estes riscos e garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator Substituto